

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DIRETORA, sobre o Requerimento nº 1.771, de 2020, do Senador Humberto Costa, que solicita *informações ao Ministro de Estado de Justiça e Segurança Pública*.

Relator: Senador

I – RELATÓRIO

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 216 e 217 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Senador Humberto Costa encaminhou a esta Comissão Diretora o Requerimento nº 1.771, de 2020, que visa a obter informações do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

As informações solicitadas se destinam a prestar contas à sociedade sobre o cumprimento da decisão judicial que determinou retorno de fiscalização eletrônica de velocidade em vias públicas que fora suspensa por ato do Presidente da República.

São requeridas as seguintes informações:

1. se foi cumprida integral e tempestivamente a decisão proferida no processo nº 1042643-24.2019.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com os devidos documentos comprobatórios;
2. o número de radares fixos e móveis em efetiva operação pela Polícia Rodoviária Federal atualmente;
3. as estatísticas atuais e o históricas do número de mortes por acidente de trânsito nas rodovias federais;
4. o estudo de trechos críticos que embasa a implantação dos radares fixos.; e
5. detalhamento das políticas implementadas desde 2019 pelo governo para redução de acidentes e mortes nas estradas.

II – ANÁLISE

A proposição obedece aos dispositivos constitucionais que disciplinam o envio de pedidos de informações a autoridades do Poder Executivo, notadamente o art. 49, inciso X, e o art. 50, § 2º, da Constituição Federal de 1988.

O requerimento também satisfaz as determinações do art. 216, inciso I, do RISF, que especifica quais pedidos de informações serão admissíveis para esclarecimento de assunto atinente à competência fiscalizadora desta Casa.

Consideramos que o requerimento em pauta é da competência fiscalizadora do Poder Legislativo e que, ademais, as informações solicitadas não têm caráter sigiloso, sendo sua divulgação compatível com o princípio da publicidade que rege a administração pública.

Por sua vez, o inciso II do art. 216 do RISF enumera as razões que podem ensejar o indeferimento de um requerimento de informações por parte da Mesa desta Casa Legislativa: a existência de pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirige. Não identificamos nenhuma dessas ocorrências no requerimento ora analisado, razão pela qual não encontramos óbices à sua aprovação.

Por fim, o requerimento sob exame satisfaz as condições impostas pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que estabelece os requisitos para apresentação e aprovação de requerimento de informação.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **aprovação** do Requerimento nº 1.771, de 2020.

Sala das Reuniões,

, Presidente

, Relator